



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000176-60.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: MANNPLASTIC INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por MANNPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME.

A decisão proferida no evento 8.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 13.2.

I - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora informou que atua desde o ano de 2006 na fabricação e no comércio de produtos plásticos e a sua sede está localizada na cidade de Joinville/SC.

Relatou que, desde sua criação, a empresa se desenvolveu satisfatoriamente, tendo iniciado a crise econômico-financeira no ano de 2020, em virtude da pandemia do Coronavírus.

Informou que, durante a pandemia e nos anos seguintes, o passivo da empresa aumentou significativamente, obtendo uma leve melhora no ano de 2023, com a implantação de modificações na área comercial e realização de financiamentos.

Explicou, contudo, que o aumento dos custos tributários e os protestos causaram desequilíbrio nas finanças e cerceamento de crédito perante fornecedores.

Em sede liminar, pediu a suspensão de atos expropriatórios ou retirada dos bens que considera essenciais para a manutenção da sua atividade (listados na inicial), bem como de créditos e ativos em mão de terceiros, até que seja apreciado o pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Apresentou os documentos que reputou necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 1.4/1.23).

Valorou a causa em R\$ 1.390.724,00 (um milhão, trezentos e noventa mil setecentos e vinte e quatro reais) e comprovou o recolhimento das custas iniciais no evento 6.1.

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que de veras foi preenchido pela empresa autora (eventos 1.3, 1.12 e 1.15)

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 - pp. 3/6 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - evento 1.4 e 1.5 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; com a ressalva que formalmente não foram apresentadas as demonstrações de resultados acumulados, embora as informações possam ser encontradas no balancete.

III – evento 1.7 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – evento 1.8 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – evento 1.3 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – evento 1.9 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

VII – evento 1.10 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 1.11 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – evento 1.12 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - evento 1.13 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - eventos 1.14 e 1.18 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da LRF, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - Do pedido de tutela provisória de urgência

Da baixa das restrições de crédito existentes em nome da parte autora

A parte autora postula, liminarmente, suspensão dos efeitos de quaisquer protestos de títulos e obrigações relativas a credores sujeitos ao presente procedimento se já efetivados e se abstenham de promover novos protestos dada a inocuidade da medida e o reconhecido desgaste que isso traz para a desenvolvimento da atividade comercial.

O pedido deve ser indeferido. Explico.

A análise inicial do processamento da recuperação judicial deve ser pautada, em tese, na formalidade, na subsunção do caso aos ditames da legislação pertinente, ou seja, a análise da concessão da recuperação deve ser feita pela assembleia geral de credores em tempo e modo.

Ademais, é de bom alvitre ressaltar que a novação das dívidas está condicionada à homologação do plano de recuperação, oportunidade em que o pedido poderá ser novamente analisado, havendo interesse da postulante.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, patente a inclinação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina neste mesmo norte. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS DE TÍTULOS E INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR ANÁLISE DO PEDIDO. DIREITO MATERIAL DOS CREDORES MANTIDO. ENUNCIADO 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos (REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.6.2015). PLEITO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO LICITATÓRIO ENCERRADO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007573-22.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 24-07-2018).

Este também é o caminho seguido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"[...] a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. [...] 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação 5. Recurso especial provido. [...] (STJ. REsp 1260301/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)".

Assim sendo, por ora, indefiro o pedido.

Da suspensão das constrições dos bens da empresa autora

Pretende, liminarmente, ainda, a suspensão das ações e execuções, que porventura tiverem sido ajuizadas contra a requerente e solidários, sob a alegação que as máquinas descritas na inicial foram alienadas em garantia de pagamento das dívidas da requerente e estariam na iminência de serem retirados da posse da empresa, o que impedirá a continuidade das atividades produtivas. Requereu o mesmo entendimento em relação aos créditos e ativos em mãos de terceiros.

Relacionou como bens objetos da suspensão dos atos expropriatórios: 1. Máquina/equipamento Centro de Usinagem VEKER MVK1000C, conforme Nota Fiscal nº 1751, Série 01; 2. Máquina/equipamento Injeção Plástica YS-2280K; 3. Máquina Trituradora SG-500F; 4. Resfriador SL/10ª, conforme Nota Fiscal nº 506, Série 01.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Disse que os referidos equipamentos foram objeto de busca e apreensão nos autos 50517081820228240930, que se encontra suspensa por acordo com a credora fiduciária (doc. em anexo). Além disso, indicou o bem Molde de Injeção de Torneira para Pia e Tanque, com 4 cavidades, fabricado pela CWM, dado em garantia ao Banco do Brasil, cuja dívida, igualmente, é objeto de execução, nos autos 50054538820248240038.

O cerne da questão posta em juízo está vinculada ao reconhecimento de alguns bens de propriedade da autora como bens de capital essenciais às suas atividades, de modo que seja impossibilitada a apreensão e determinada a devolução dos bens já apreendidos.

A Lei de Recuperação Judicial disciplina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (...)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do **art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, observado o disposto no **art. 805 do referido Código**.*

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que a competência do juízo da recuperação judicial, para determinar a suspensão dos atos de constrição e proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, perdurará durante o *stay period*, sendo que esse período de blindagem será de 180 dias a contar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A presente decisão demarca o início da contagem do *stay period*, pelo que mostra-se perfeitamente possível verificar a essencialidade dos bens destacados pela recuperanda.

A recuperanda esclareceu que os bens estão instalados no polo industrial e devem ser mantidos na posse da empresa.

Deveras, a atividade principal da empresa é a fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial, pessoal, construção, além de comércio atacadista de produtos plásticos.

Portanto, é notório que sem os equipamentos, a atividade produtiva da recuperanda ficaria prejudicada. Assim, é necessário reconhecer a essencialidade das máquinas mencionadas na inicial.

Por outro lado, não merece acolhimento o pleito de suspensão dos créditos e ativos em mão de terceiros, uma vez que o pedido é genérico, em ofensa ao disposto no artigo 324, do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de urgência, para RECONHECER a essencialidade dos bens de capital e **DETERMINAR a imediata devolução** daqueles eventualmente apreendidos e a **suspensão** de quaisquer atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, enquanto durar o *stay period*, dos bens:

a) Máquina/equipamento Centro de Usinagem VEKER MVK1000C, conforme Nota Fiscal nº 1751, Série 01;

b) Máquina/equipamento Injeção Plástica YS-2280K;

c) Máquina Trituradora SG-500F;

d) Resfriador SL/10ª, conforme Nota Fiscal nº 506, Série 01.

e) Molde de Injeção de Torneira para Pia e Tanque, com 4 cavidades, fabricado pela CWM.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anoto que a presente decisão servirá como OFÍCIO para que a recuperanda apresente aos juízo competentes, informando acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos e da determinação de imediata suspensão dos atos de constrição, venda ou retirada do estabelecimento das recuperandas, enquanto durar o *stay period*, e consequente devolução dos bens eventualmente já apreendidos.

III - Das determinações

1) Nomeio como Administrador Judicial Tussi & Platchek Administração Judicial Ltda, CNPJ 50.203.087/0001-72, situada na avenida Avenida Sete de Setembro, 885, bairro Fazenda, CEP 88.301-203, Itajaí/SC, e-mail: contato@tpaj.com.br, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa da Sra. Laís Della Giustina Puff. Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Anoto, entretanto, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site: <https://www.tpadvogados.com.br/envio-de-documentos>. Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF.

8) Oficie-se à JUCESC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para proceder a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF).

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente decisão.

10) Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimado o Ministério Público, nos termos do art. 52, V, da LRF e da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

12) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF);

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LRF);

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF);

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF;

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescer a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação complementar, em especial a demonstração de resultados acumulados, **na forma como indicado no laudo do evento 13.**

13) Resta intimado a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

Nesse tocante, cumpre frisar, segundo o entendimento deste juízo, que incumbe à Administração Judicial a manutenção de equipe multidisciplinar para desenvolvimento das suas atividades, eventual necessidade de contratação de terceiros para auxiliá-la no exercício básico de suas funções, como representação em juízo e serviços contábeis, é de sua exclusiva responsabilidade e deverá ser considerado na confecção do respectivo orçamento. Nessas circunstâncias, mostra-se infactível a deliberação do juízo acerca de pretensa contratação e dos valores negociados. A autorização judicial para contratação de profissionais ou empresas especializadas é destinada para os casos excepcionalmente necessários, que fogem às habilidades exigidas para o desempenho do encargo (art. 22, I, "h", LRF);

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, "a", LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

d) Elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da LRF, no prazo de 45 dias, contados automaticamente do fim do prazo previsto no § 1º do art. 7º, independentemente de nova intimação para tanto (art. 22, I, “e”, LRF), observando o disposto no art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (arquivo eletrônico com formato de “*planilha xls*”, “*ods*” ou similar, ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio);

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LRF);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LRF);

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310058118433v18** e do código CRC **cfe17d28**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 25/4/2024, às 19:0:24

5000176-60.2024.8.24.3605

310058118433.V18